



MINISTÉRIO DA FAZENDA

GSS

Sessão de 23 de janeiro de 19 80

ACORDÃO Nº 101-71.521

Recurso nº 76.295 - IRPJ - EX. DE 1970

Recorrente ISSA ANTONIO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - CUIABÁ - MT

IRPJ - Omissão de receita - passivo fictício: Desde que não comprovado o exigível constante do balanço, legítima é a sua tributação como omissão de receita, por identificar-se como "passivo fictício".

Exclui-se da tributação o exigível real com provado no curso da ação fiscal.

Recurso a que se dá provimento em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ISSA ANTONIO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para excluir da tributação a quantia de Cr\$23.000,00

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 1980

AMADOR OUPRELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE: 24 JAN 1980

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, JUDITE DE CARVALHO GUERRA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, JOSÉ NASCIMENTO DIAS (Suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0130/02.260/72

RECURSO N.º: 76.295

ACÓRDÃO N.º: 101-71.521

RECORRENTE N.º: ISSA ANTONIO

R E L A T Ó R I O

Pelo Auto de Infração de fl. 30, de 18.08.72, foi a firma individual "ISSA ANTONIO", estabelecida em Corumbá -MT., notificada a recolher o crédito tributário de Cr\$31.283,00, aí in cluído multa de 50%, correção monetária e juros de mora, em virtu de de haver apurado a fiscalização a existência de "passivo fictí cio", no balanço encerrado em 31.12.69, no montante de Cr\$... 49.564,92.

A exigência fiscal foi impugnada às fls. 34/41, sendo a impugnação deferida em parte para que fosse excluída da tributação a parcela de Cr\$4.000,00, relativa ao valor de uma nota promissória emitida em 26.12.69, com vencimento para 27.02.70, por representar exigível real, não sendo mantida a cobrança de ju ros de mora.

Segue-se o recurso alinhado às fls. 112/113 onde a recorrente alega em síntese que:

a) em sua impugnação (item 2, letras "b" e "c"), provou ser o passivo aí arrolado representado pelos títulos e valores que menciona e não os mencionados pelo fisco, todos venci veis em 1970;

b) nos itens 3/9 da impugnação provou de igual forma não ter havido passivo fictício e bem assim a legitimidade

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0130/02.260/72
Acórdão nº 101-71.521

da dívida passiva de Cr\$12.000,00;

c) o valor passivo de Cr\$1.646,10, representado pela duplicata nº 2.125, não existe.

Pela Resolução nº 1.116, de 26.01.76, foi convertido o julgamento em diligência para que a repartição de origem apurasse se os Cr\$25.000,00 de títulos a pagar eram representados pelos relacionados na letra "b" de fls. 34/35.

O resultado da diligência encontra-se às fls. 126, por onde se vê que os títulos a pagar relacionados pela interessada na letra "b" (fls. 34/35), são os constantes do balanço encerrado em 31.12.69.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Conforme consta do Auto de Infração de fl.30, as contas do exigível representavam no balanço encerrado em.... 31.12.69, um saldo de Cr\$351.308,77.

Desse montante a fiscalização considerou comprovado o valor de Cr\$301.743,85, tributando a diferença de Cr\$... 49.564,92, como "passivo fictício".

A decisão recorrida ao deferir em parte a impugnação não levou em consideração a alegação da recorrente de que a quantia de Cr\$25.000,00, que integra o exigível de Cr\$.... 351.308,77, cuja comprovação foi exigida, era representada na sua contabilidade pelos seguintes títulos:

a) Uma nota promissória no valor de Cr\$9.000,00, com vencimento para 27.02.70 e paga realmente em 11.03.70 (doc. 3);

b) Uma nota promissória no valor de Cr\$7.000,00,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0130/02,260/72

Acórdão nº 101-71.521

com vencimento para 06.01.70 e paga em 15.01.70 (doc. 4);

c) Uma nota promissória no valor de Cr\$7.000,00, com vencimento para 26.01.70 e paga em 12.02.70 (doc. 5).

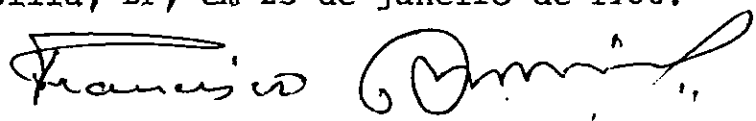
A diligência fiscal pedida por este Colegiado veio confirmar que os títulos a pagar relacionados pela interessada na impugnação, (letra "b" fls. 34/35), são os constantes do balanço encerrado em 31.12.69, assim distribuídos:

- "a) fl. 131 do livro Diário nº 4, consta o lançamento de um título, creditado a conta TÍTULOS A PAGAR, como desconto no Banco Financial, em 27.10.69, valor Cr\$7.000,00;
- b) fl. 182 do mesmo Diário, consta o lançamento do desconto de um título no Banco do Estado de São Paulo S.A., em 30.11.69 nº TDP 7/9898, no valor de Cr\$7.000,00;
- c) fl. 223 do mesmo Diário, consta o lançamento de um desconto feito no Banco Com e Ind. de São Paulo S.A., em 31.12.69, no valor de Cr\$9.000,00."

Portanto o valor de Cr\$23.000,00 que representa o total dos referidos títulos, identifica-se como um exigível real, conforme se verifica dos documentos nºs 3/5, passível de ser excluído da tributação por não se tratar de dívidas vencidas e não existir qualquer data de quitação passada no ano de 1969.

Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$..... 23.000,00.

Brasília, DF, em 23 de janeiro de 1980.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR